



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00186/2021-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00359/2021-28

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral - SP

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 326-A, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA.

I. Trata-se de procedimentos instaurados para análise por este Conselho Nacional de Conflitos Negativos de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e a Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes que têm por objeto Inquéritos Policiais autuados para apurar supostos crimes contra a honra cometidos em contexto eleitoral.

II. Além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral visam a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos.

III. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no Código Eleitoral e o consequente deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral.

IV. Procedência. Conflitos conhecidos e resolvidos para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00186/2021-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00359/2021-28

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral - SP

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
(RELATOR):

Trata-se de procedimentos instaurados para análise por este Conselho Nacional de **Conflitos Negativos de Atribuições** entre o **Ministério Público Eleitoral** e a **Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes** que têm por objeto **Inquéritos Policiais instalados para apurar supostos crimes contra a honra cometidos em contexto eleitoral em desfavor de Caio Cesar Machado da Cunha.**

Autuado em 25/02/2021 a partir do encaminhamento pela Procuradoria-Geral da República, o Pedido de Providências nº 1.00186/2021-20 destina-se à análise e à definição da atribuição para apuração dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 2236346-23.2020.030306.

Segundo se extrai dos autos, o referido procedimento foi instaurado na 1ª Delegacia de Polícia de Mogi das Cruzes a partir de *notitia criminis* formulada por Caio Cesar Machado da Cunha na qual imputa a Felipe Augusto Tedeschi Lintz a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal e no art. 326-A, § 3º, do Código Eleitoral.

Encaminhado o feito ao Poder Judiciário e registrado sob nº 1502951-76.2020.8.26.0361, por ocasião da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, a Promotora de Justiça Flávia Flores Rigolo consignou as seguintes considerações acerca dos fatos objeto de apuração:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de difamação e injúria por FELIPE AUGUSTO TEDESCHI LINTZ contra Caio Cesar Machado da Cunha, no dia 12 de setembro de 2020, na Rua Jair Salvarani, 1.370, Vila Oliveira, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes.

De acordo com o apurado, o investigado teria feito publicações, em tese ofensivas, em rede social contra Caio, candidato a cargo eletivo neste pleito eleitoral. Os eventuais crimes contra a honra, no caso, teriam fins de propaganda eleitoral, o que desloca a competência para a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, entendimento do TSE:

Habeas corpus. Crime. Arts. 325 E 326 do Código Eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da Justiça Eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda (AC. De 14.12.2010 no HC n 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

Dessa forma, concorda-se com a representação da d. autoridade policial (fls. 17/18) e requer-se a remessa dos autos a Justiça competente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acolhendo o referido entendimento, o Juiz de Direito Freddy Lourenço Ruiz Costa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, remeteu os autos à Justiça Eleitoral.

Recebido e registrado o feito no Tribunal Regional Eleitoral, foi determinado o seu envio ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade na qual o **Promotor de Justiça Eleitoral Leandro Lippi Guimarães** manifestou-se nos seguintes termos:

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra a honra praticado por Felipe Augusto Tedeschi Lintz em face de Caio César Machado da Cunha.

Relatado o caderno investigativo, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sustentando que o suposto crime teria sido cometido em propaganda eleitoral, envolvendo os candidatos ao pleito deste ano.

Com a devida vênia, discordo.

Isso porque os fatos foram praticados bem antes do início da propaganda eleitoral, sem que sequer tivesse sido analisado e julgado o registro das candidaturas dos envolvidos. Aliás, ainda não tinham sido finalizadas as convenções partidárias.

O que temos de concreto foi um cidadão levantando suspeitas (reputadas como penalmente típicas pelo ofendido) a respeito da conduta parlamentar de um vereador.

Em outras palavras, a finalidade eleitoral da conduta não pode ser presumida.

Pelo exposto, manifesto-me pelo declínio de competência, com a suscitação de conflito.

Diante disso, o Juiz Eleitoral Tiago Ducatti Lino Machado, em 16/12/2020, discordando quanto à natureza do conflito, proferiu decisão com o seguinte teor:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante das antagônicas posições dos membros do Ministério Público Estadual e Eleitoral, **recebo as manifestações acostadas aos autos como conflito de atribuições entre ambos e, com esteio no artigo 26, inciso VII, da Lei Complementar 75/93, determino a remessa à Procuradoria Geral da República para a resolução do presente conflito de atribuições.**

Em 25/02/2021, diante da deliberação do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária nº 843, o Procurador-Geral da República, por meio do Ofício nº 150/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR, encaminhou o conflito para exame por este Conselho Nacional.

Em 1º/03/2021, mediante aplicação analógica da norma disposta no art. 955, *caput*, parte final, do CPC, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, **fixei, em caráter provisório, a atribuição da Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes para que adotasse as medidas urgentes e necessárias a regular tramitação do procedimento penal.**

Na ocasião, determinei, ainda, com fulcro no art. 141 c/c o art. 126 do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral Justiça do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse as informações acerca do conflito negativo de atribuições ora analisado.

Em 17/03/2021, a partir de encaminhamento do Tribunal Regional Eleitoral do São Paulo, foi instaurado o Conflito de Atribuições nº 1.00359/2021-28, cujo objeto consiste no exame e na definição da atribuição para apurar os fatos noticiados no Inquérito Policial nº 2236381-19.2020.030305.

Conforme se verifica da leitura dos autos, o referido procedimento foi instaurado na 1ª Delegacia de Polícia de Mogi das Cruzes/SP a partir de *notitia criminis* formulada por Caio Cesar Machado da Cunha na qual imputa a Thiago Ferreira de Paula e Amanda Mendonça Romanos a publicação de postagem em rede social *Facebook* com conteúdo inverídico e interesses eleitorais em seu desfavor.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Remetido o feito ao Poder Judiciário e registrado sob nº 0600678-08.2020.6.26.0074, durante o período de vista ao Ministério Público, a **Promotora de Justiça Flavia Flores Rigolo**, seguindo o entendimento adotado no procedimento anterior, registrou as seguintes considerações acerca dos fatos investigados:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de difamação e injúria por THIAGO FERREIRA DE PAULA e AMANDA MENDONÇA ROMANOS contra Caio Cesar Machado da Cunha, no dia 28 de agosto de 2020, na Rua Jair Salvarani, 1.370, Vila Oliveira, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes.

De acordo com o apurado, o investigado teria feito publicações, em tese ofensivas, em rede social contra Caio, candidato a cargo eletivo neste pleito eleitoral. Os eventuais crimes contra a honra, no caso, teriam fins de propaganda eleitoral, o que desloca a competência para a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, entendimento do TSE:

“Habeas corpus. Crime. Arts. 325 E 326 do Código Eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da Justiça Eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda [...]” (Ac. de 14.12.2010 no HC nº 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Dessa forma, concorda-se com a representação da d. autoridade policial (fls. 23/24) e requer-se a remessa dos autos à Justiça competente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assentindo com o referido entendimento, o Juiz de Direito Freddy Lourenço Ruiz Costa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, remeteu os autos à Justiça Eleitoral.

Recebido e registrado o feito no Tribunal Regional Eleitoral, foi determinado o seu envio ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade na qual o Promotor de Justiça Eleitoral Leandro Lippi Guimarães, da 74ª Zona Eleitoral, manifestou-se nos seguintes termos:

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra a honra, reputado pela ilustre representante ministerial da Justiça Comum para “fins de propaganda eleitoral”, o que deslocaria a competência para esta especializada.

Discorda-se, com a devida vênia.

Isso porque, quando da realização da postagem (28.8.20), as convenções partidárias não tinham sequer sido iniciadas. Portanto, o ofendido não era candidato.

Ademais, ao contrário do sustentado para justificar o deslocamento da competência, não havia que se falar em propaganda eleitoral, que teve início bem depois.

Assim, caindo por terra os dois argumentos utilizados para o declínio da competência, torna-se impossível presumir que os fatos objetivamente investigados tinham como objetivo macular a honra da vítima com fins eleitorais.

Pelo exposto, manifesto-me pela incompetência deste juízo para analisar o presente procedimento.

Diante disso, o Juiz Eleitoral Tiago Ducatti Lino Machado, também em 16/12/2020, discordando quanto à natureza do conflito, proferiu decisão com o seguinte teor:

Diante das antagônicas posições dos membros do Ministério Público Estadual e Eleitoral, recebo as manifestações acostadas aos autos como conflito de atribuições entre ambos e, com esteio no artigo 26,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inciso VII, da Lei Complementar 75/93, determino a remessa à Procuradoria Geral da República para a resolução do presente conflito de atribuições.

Em 1º de março de 2021, o Presidente do TRE/SP encaminhou os autos a este Conselho Nacional para dirimir o conflito, considerando o decidido pelo STF na ACO nº 843 e ofício expedido pela Procuradoria-Geral da República informando que já está seguindo a nova orientação.

Diante da identidade dos órgãos do Ministério Público conflitantes e da vítima dos fatos apurados, bem como da similitude do contexto fático, constatou-se a conexão entre os conflitos ora analisados e a consequente prevenção deste Relator a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias na análise da matéria, nos termos do art. 40, I e III, do RICNMP.

Em 25/03/2021, à semelhança do procedimento adotado no Pedido de Providências nº 1.00186/2021-20, **fixei a atribuição provisória da Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes para que adotasse as medidas urgentes e necessárias à regular tramitação da persecução penal**, bem como determinei a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que encaminhasse informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, por meio do Ofício MP nº 821/2021 – PGJ, o Procurador-Geral Justiça do Estado de São Paulo encaminhou as informações sobre o conflito negativo de atribuições versado nos autos do Pedido de Providências nº 1.00186/2021-20, prestadas pela Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes dos seguintes termos:

Em atendimento ao resp. despacho proferido por Vossa Excelência, seguem abaixo informações acerca do conflito negativo de atribuições colocado sob a sua relatoria.

Com efeito, a 9.^a Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes recebeu inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de difamação e injúria por FELIPE AUGUSTO TEDESCHI LINTZ em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

face de Caio Cesar Machado da Cunha, na data de 12 de setembro de 2020, na Rua Jair Salvarani, 1.370, Vila Oliveira, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes.

Segundo o consignado no caderno investigativo, FELIPE AUGUSTO teria feito publicações, em tese ofensivas, em rede social contra Caio, candidato ao cargo eletivo neste pleito eleitoral.

Entendeu-se, por ocasião, que os eventuais crimes contra a honra, no caso, teriam fins de propaganda eleitoral, razão pela qual a atribuição recairia sobre o Promotor de Justiça designado para atuar na 74.^a Zona Eleitoral e, portanto, deslocaria a competência à Justiça Eleitoral, tendo os autos sido remetidos a quem de direito.

O pedido de remessa, atendido pelo Magistrado da Primeira Vara Criminal de Mogi das Cruzes, foi fundamentado em entendimento firmando pelo TSE, qual seja:

“Habeas corpus. Crime. Arts. 325 E 326 do Código Eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da Justiça Eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda. [...]” (Ac. de 14.12.2010 no HC nº 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Recebidos os autos pelo Promotor de Justiça designado às funções eleitorais, foi suscitado o conflito negativo de atribuições, posto que ele declinou de tais, asseverando que não estaria em sua incumbência a análise do caso, porquanto os fatos se deram antes do início das propagandas eleitorais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 29/03/2021, por meio do Ofício Complementar MPSP/PGJ ref. nº 821/2021, a **chefia do MP/SP apresentou considerações do Promotor de Justiça Eleitoral Fernando Pascoal Lupo** sobre o referido conflito, assim registradas:

Trata-se de conflito negativo de atribuições objeto dos autos de inquérito policial em epígrafe, que versa sobre supostos crimes contra a honra cometidos por Felipe Augusto Tedeschi Lintz em face do então vereador municipal de Mogi das Cruzes e atual Prefeito, Caio Cunha.

Consta dos autos, em apertadíssima síntese, que no dia 12 de setembro de 2020 o investigado, por meio de publicação em facebook teria ofendido a honra da vítima.

O cerne da questão consiste em verificar se a conduta do suspeito está ou não enquadrada nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral, ou prevista no Código Penal.

Todavia, considerando que as supostas ofensas teriam sido praticadas em período anterior à da propaganda eleitoral – ocorrida tardiamente em 2020 por conta da excepcional pandemia –, antes dos registros das candidaturas e das convenções partidárias, não há como, salvo melhor juízo, relacionar a conduta a delito previsto na legislação eleitoral, razão pela qual os fatos devem ser apurados pela Justiça Comum.

Em 05/04/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Ofício MP nº 851/2021 – PGJ, encaminhou **manifestação do Promotor de Justiça Eleitoral Fernando Pascoal Lupo** a fim de instruir o Conflito de Atribuições nº 1.00359/2021-28, na qual ele repisa o argumentos anteriormente consignados.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

I – COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 05/06/2020, por maioria, superou o entendimento anterior quanto ao tema e reconheceu a competência deste Conselho Nacional para dirimir conflito de atribuições entre ramos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.

(ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mostram-se relevantes, ainda, os seguintes trechos do mencionado voto vencedor na ACO 843:

A constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência, tendo ampliado as suas funções (arts. 127-130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade.

Assim, constitucionalmente, o Ministério Público abrange duas grandes Instituições, sem que haja qualquer relação de hierarquia e subordinação entre elas (STF, RE 593.727/MG – Red. p/Acórdão Min. GILMAR MENDES): (a) Ministério Público da União, que compreende os ramos: Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios; (b) Ministério Público dos Estados.

Não há, portanto, hierarquia entre o Ministério Público da União ou qualquer de seus ramos específicos e os Ministérios Públicos estaduais, aplicando-se-lhes os princípios institucionais do Ministério Público, com destaque para os da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional em cada uma das instituições, com a finalidade de garantir o pleno desempenho de suas atividades constitucionais, que passa pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa maneira, como já tive oportunidade de defender academicamente, “os Membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União” (Constituição do Brasil Interpretada, 9. ed. Atlas, p. 1.604).

Em outras palavras, o princípio da unidade não compromete a independência entre os vários Ministérios Públicos, cada qual chefiado por seu respectivo Procurador-Geral, que se posicionam no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mesmo nível de hierarquia, devendo ser observadas as atribuições de cada qual.

Com tal premissa, não parece ser mais adequado que, presente conflito de atribuição entre integrantes do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, o impasse acabe sendo resolvido monocraticamente por quem exerce a chefia de um deles, no caso o Procurador-Geral da República. Ainda que de forma reflexa, estar-se-ia arranhando toda essa base principiológica em que estruturada a Instituição Ministério Público, conferindo-se ao Procurador-Geral da República, neste caso, posição hierárquica superior aos demais Procuradores-Gerais; em contrariedade ao artigo 128 da CF.

A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC 45/2004, aponta como mais razoável e compatível com a própria estrutura orgânica da Instituição **reconhecer no Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuição entre seus diversos ramos**, pois, constitucionalmente, tem a missão precípua de realizar o controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Assim, no âmbito interno e administrativo, não tendo vinculação direta com qualquer dos ramos dos Ministérios Públicos dos entes federativos, mas sendo por eles composto, o CNMP possui isenção suficiente para definir, segundo as normas em que se estrutura a instituição, qual agente do Ministério Público tem aptidão para a condução de determinado inquérito civil, inclusive porque, nos termos do § 2º do art. 130-A, é sua competência o controle da atuação administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, cabendo-lhe, inclusive, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como pela legalidade dos atos administrativos praticados por Membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, entre eles, aqueles atos que deram ensejo ao conflito de atribuições.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A interpretação sistemática dos preceitos constitucionais da Instituição, portanto, aponta a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir essa modalidade de conflito de atribuição com fundamento no **artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal. Com amparo nesses preceitos constitucionais, estaria o referido órgão colegiado, ao dirimir o conflito de atribuição, exercendo o controle da atuação administrativa do Ministério Público e, ao mesmo tempo, zelando pela autonomia funcional e independência da instituição.**

A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos Membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (Grifei)

Opostos Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da República, em julgamento virtual realizado entre os dias 27/11/2020 e 04/12/2020, os membros da Suprema Corte, por maioria, decidiram por sua rejeição, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

(ACO 843 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Confirmados os seus termos, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição havidos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

No mesmo sentido, deve ser reconhecida a competência do CNMP para dirimir conflitos entre o Ministério Público no exercício da função eleitoral (Ministério Público Eleitoral) e o Ministério Público Estadual, hipótese versada nos presentes autos.

Isso porque, conforme disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal o exercício das funções eleitorais perante os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral. Assim sendo, a função de Procurador-Geral Eleitoral é exercida pelo Procurador-Geral da República e as de Procuradores Regionais Eleitorais, por Procuradores da República.

As funções do Ministério Público Eleitoral, na condição de Promotores Eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, por sua vez, são exercidas pelos Promotores de Justiça, oriundos do Ministério Público Estadual respectivo, conforme arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993.

Nesse toar, verifica-se que a chefia do Ministério Público Eleitoral é exercida pelo Procurador-Geral Eleitoral, enquanto a do Ministério Público Estadual, pelo Procurador-Geral de Justiça, tratando-se de ramos distintos do Parquet brasileiro e, portanto, sem administração superior comum.

Diante disso, inexistindo relação de hierarquia entre o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos moldes do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

residual deste CNMP para tal hipótese, impende conhecer do presente Conflito.

Passo, portanto, à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Conforme se extrai da leitura dos autos, os presentes Conflitos de Atribuições cingem-se à **divergência entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Estado de São Paulo à capitulação jurídica e à atribuição para persecução penal dos fatos objeto dos Inquérito Policiais nº 2236346-23.2020.030306 e nº 2236381-19.2020.030305.**

O IP nº **2236346-23.2020.030306** foi autuado no âmbito da 1ª Delegacia de Polícia de Mogi das Cruzes a partir de *notitia criminis* formulada por Caio Cesar Machado da Cunha na imputa a Felipe Augusto Tedeschi Lintz as seguintes condutas:

I. DOS FATOS

1.1 Em 12 de setembro de 2020, FELIPE LINTZ, veiculou um vídeo através do link

<https://www.facebook.com/felipelintzmoqi/videos/682080279060624>

que e a partir dos 5'22" passou a proferir as seguintes palavras

"Sabe o que também é muito curioso, é que a cerca de um ano atrás Caio Cunha juntamente com os atuais presos Mauro Araújo e o pastor Evaristo formaram uma comissão na câmara municipal para averiguar possíveis desvios dentro da prefeitura. E sabe o que esta mesma Comissão encontro quase um ano depois? Absolutamente nada. Já outra curiosidade é que Caio Cunha é o mesmo que juntamente com Antônio Lino, atual foragido da justiça e com o pastor Carlos Evaristo atualmente no presídio de Tremembé votaram juntos a favor de Mauro Araújo para ser o presidente da Comissão de Justiça e Redação.

1.2 É fato que foi constituída uma Comissão formada na qualidade de CEV (Comissão Especial de Vereadores) conforme resolução da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

própria casa que tem a finalidade de acompanhamento das investigações relacionadas ao servidor José Luiz Jurioli Filho, sendo inclusive que a ação tramita em segredo de justiça, frisando-se que inexistente qualquer poder decisório, sequer investigativo de tal comissão.

1.3 Da mesma maneira a afirmação que nada foi encontrado é uma inveracidade, haja vista que a Comissão que tinha como relator Caio Cunha, localizou através de análise de dados que um servidor lotado na secretária de saúde do município já fora condenado com trânsito em julgado da decisão por falsificação de documentos, com requerimento a prefeitura de Mogi das Cruzes que o exonerou.

1.4 Em relação a mesma afirmação, também é fato que ficou comprovado que não há qualquer forma de controle sobre as contratações no que se refere a existência de condenação pretéritas que poderiam macular a atuação junto ao Poder Executivo mesmo que de forma indireta.

1.5 No que se refere a votação de Mauro Araújo para presidência da Comissão de Justiça e Redação, trata-se de inverdade da maneira que apresentada, pois no vídeo, refere-se a votação do 1º membro, inclusive utilizando da frase "Como eu não valho nada, meu voto é importante nesse momento e no Mauro Araújo"

1.6 Com nítido interesse eleitoral foi realizado referido material que que totalmente inverídico e contrário ao ordenamento jurídico.

II. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

2.1 As condutas acima em tese violaram os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal e o artigo 326-A §3º da lei 4.737/1965 alterada pela lei nº 13.834/2019.

Já o IP nº 2236381-19.2020.030305, também instaurado na 1ª Delegacia de Polícia de Mogi das Cruzes/SP a partir de *notitia criminis* formulada por Caio Cesar Machado da Cunha, tem por objeto a apuração das seguintes condutas, imputadas a Thiago Ferreira de Paula e Amanda Mendonça Romanos:

I DOS FATOS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 Em 28/08/2020 o NOTIFICANTE tomou conhecimento de uma publicação realizada contra si através do link

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1772380849567585&id=217715298367489

1.2 Referida publicação tinha o título "OI DIARIO - OS QUE OS OLHOS NÃO VEEM A GENTE INVESTIGA" com postagem "CAIO CUNHA APRESENTA O "PRODUTO FINAL" DO CONTRATO COM A EMPREITEIRA INVESTIGADA NA LAVA JATO E SUSTENTA QUE GRANA NAO FOI PARA CAMPANHA".

1.3 Através do link do site ISSUU

<https://issuu.com/oidiario/docs/ed16342fr-ZDczYiE2MDQZNDY>

1.4 E o site do próprio jornal

<https://oidiario.com.br/lava-jato-concremat-caio-cunha>

1.5 Através de uma ata notarial ficou constatada a existência de uma matéria jornalística com a seguinte transcrição em que constou em destaque no referido texto:

"AVISO AOS NAVEGANTES: NÃO EXISTEM COINCIDENCIAS EM CERTAS RELAÇÕES E EM CERTOS NEGÓCIOS ENTRE EMPRESAS (NO CASO UMA EMPRESA INVESTIGADA PELA LAVA JATO) E POLÍTICOS, NO CASO UM POLÍTICO QUE IRIA PARTICIPAR DA ELEIÇÃO PARA DEPUTADO E QUEPRECISAVA DE RECURSOS FINANCEIROS"

1.6 Referida informação é inverídica e foi documentalmente comprovada pelo NOTIFICANTE através de suas redes sociais com documentos fiscais válidos.

1.7 Com nítido interesse eleitoral foi realizado referido material que que totalmente inverídico e contrário ao ordenamento jurídico.

II TIPIFICACAO DA CONDUTA

2.1 As condutas acima em tese violaram os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal e o artigo 326-A 5 30 da lei 4.737/1965 alterada pela lei nº13.834/2019.

Encaminhados ao MP/SP, nos termos já consignados, diante da imputação de crime previsto no Código Eleitoral, a Promotora de Justiça Flávia



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Flores Rigolo entendeu pela competência daquela justiça especializada, tendo adotado fundamentos idênticos ao se manifestar pelo declínio de atribuições em ambos os casos, a seguir reproduzidos:

De acordo com o apurado, o investigado teria feito publicações, em tese ofensivas, em rede social contra Caio, candidato a cargo eletivo neste pleito eleitoral. Os eventuais crimes contra a honra, no caso, teriam fins de propaganda eleitoral, o que desloca a competência para a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, entendimento do TSE:

Habeas corpus. Crime. Arts. 325 E 326 do Código Eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da Justiça Eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda (AC. De 14.12.2010 no HC n 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

Dessa forma, concorda-se com a representação da d. autoridade policial (fls. 17/18) e requer-se a remessa dos autos a Justiça competente.

Recebidos os autos na Justiça Eleitoral e encaminhados ao Ministério Público, o Promotor de Justiça Eleitoral Leandro Lippi Guimarães registrou que os atos relatados no IP nº 2236346-23.2020.030306 foram praticados antes do início do período de propaganda eleitoral, bem como da análise e do julgamento das candidaturas dos envolvidos, não sendo possível presumir a sua finalidade eleitoral. Em relação ao IP nº 2236381-19.2020.030305, consignou que os fatos ocorreram antes do período destinado à realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos, não podendo se extrair, dessa forma, o propósito eleitoral imprescindível para o deslocamento da atribuição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Balizada a questão submetida a este Conselho Nacional, registro, de início, que, embora o noticiante tenha indicado o enquadramento das condutas no art. 326-A, §3º, do Código Eleitoral¹, tal tipo penal prevê a responsabilização de quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído nos termos do *caput*, o qual versa sobre o crime de denunciação caluniosa eleitoral.

Ausentes relatos quanto à instauração prévia de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa a fim de apurar os fatos atribuídos ao noticiante nas publicações destacadas, o Delegado de Polícia Francisco Carlos D. Del Poente, analisando a conduta indicada, nos Relatórios Finais dos Inquéritos Policiais, indicou a ocorrência, em tese, dos crimes de injúria e difamação eleitoral, representação acolhida pela membra do MP/SP.

Registrados esses esclarecimentos, destaco, que, visando a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos, o Código Eleitoral tipifica, em seus arts. 324 a 326, os crimes contra a honra no âmbito eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

¹ Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da leitura dos dispositivos, extrai-se que o elemento distintivo entre os mencionados delitos e os previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal é a **circunstância da ofensa ocorrer durante a propaganda eleitoral ou para os fins desta**. Assim, a norma em comento visa não apenas à proteção da honra da vítima, mas também da higidez do processo eleitoral. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de Suzana de Camargo Gomes:

Não pode a propaganda eleitoral ser destrutiva, devastadora, enganosa, difamatória, injuriosa ou caluniosa. E é justamente com o objetivo de propiciar a realização da propaganda eleitoral dentro de parâmetros humanitários, éticos e jurídicos, que a norma penal alça à condição de crimes aquelas condutas que são atentatórias ao regular desenvolvimento da propaganda, que têm o condão de denegrir e desvirtuar a sua função relevante de divulgadora de propostas e idéias, redundando, por conseguinte, em perturbação das atividades eleitorais.²

A propaganda eleitoral é regulamentada pelos arts. 240 a 256 do Código Eleitoral, iniciando-se, em regra, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No ano de 2020, entretanto, diante do reconhecimento da pandemia de COVID-19, o Congresso Nacional, deliberou pelo adiamento das eleições municipais, tendo editado a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, com o seguinte calendário eleitoral:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

² GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 169.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VI - 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VII - até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

segundo turno das eleições, conforme disposto nos incisos III e IV do caput do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Da análise dos autos, verifico que os fatos noticiados nos Inquéritos Policiais nº 2236346-23.2020.030306 e nº 2236381-19.2020.030305 foram praticados em 12/02/2020 e 28/08/2020, respectivamente.

No que diz ao primeiro procedimento, além do suposto crime ter ocorrido em período anterior ao destinado à propaganda eleitoral referente às eleições municipais de 2020, a sua prática aconteceu durante o período das convenções partidária e antes de qualquer decisão acerca do registro dos candidatos.

Em relação ao segundo feito, conforme já destacado, os atos objeto de apuração ocorreram antes do início do período destinado à realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos.

Considerado esse contexto fático, mostra-se forçoso reconhecer a **ausência de finalidade de publicidade eleitoral, não havendo, portanto, a subsunção das condutas noticiadas aos tipos penais elencados previstos no Código Eleitoral, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça**, exemplificada pelos seguintes precedentes:

Habeas corpus. Denúncia por eventual prática de crime eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral). "Difamação". Fato típico ocorrido fora do período eleitoral. Partes não candidatas. Incompetência da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE e do STJ. Ordem concedida. I. A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era - e não foi - candidato contra outrem que também não era - e não foi - candidato; ademais, ocorreu fora do período legal de propaganda



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eleitoral. II. Ordem concedida para anular o processo desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, Tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal). (TSE. HC n. 642-RO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 15.06.2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O que define a natureza eleitoral de crimes contra a honra é a circunstância de a ofensa ocorrer na propaganda eleitoral ou para fins desta.

2. Os tipos penais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral tutelam não apenas a honra subjetiva da vítima mas também o ambiente eleitoral, garantindo espaço ético para a veiculação das propostas dos candidatos.

3. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Criminal de Piracicaba (SP).

(STJ. CC 174.107/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 30/11/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. O crime previsto no art. 326 do Código



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado. 2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral. 3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda. 4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado. (STJ. CC n. 134.005/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 16/6/2014.)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. CARTA ABERTA E MATÉRIA DIVULGADA NA IMPRENSA LOCAL. PROPAGANDA ELEITORAL OU COM FINS DE PROPAGANDA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, exigem finalidade eleitoral para que restem configurados. Ou seja, esse tipo de delito "somente se concretiza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda" (CC 134.005/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2014). 2. Hipótese em que os crimes de difamação e injúria foram praticados por meio de "carta



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aberta nesta Cidade", bem como de matéria divulgada na imprensa local, o que não se confunde com "propaganda eleitoral" ou "visando a fins de propaganda", suporte fático a caracterizar as condutas tipificadas nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, o suscitado. (STJ. CC n. 123.057/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 19/5/2016.)

Assim, **concluo que a atribuição para apurar os fatos relatados nos Inquéritos Policiais nº 2236346-23.2020.030306 e nº 2236381-19.2020.030305 é do Ministério Público do Estado de São Paulo.**

CONCLUSÃO

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para **conhecer dos presentes conflitos e resolvê-los com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, o suscitado, para atuar nos feitos.**

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional